

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

PROJETO DE LEI 6.787/2016

## TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO ALENCAR	PSOL	RJ	
Suprima-se o art. 2º do Projeto			

**JUSTIFICAÇÃO**

Este artigo segue a lógica de precarização do trabalho, como o faz, infelizmente, todo o Projeto de Lei. No que diz respeito à reconfiguração do contrato de trabalho temporário, o Ministério Público do Trabalho, em nota técnica, já apontou que “a ocorrência da alteração sazonal faz parte do risco do negócio e admiti-la como justificativa para a contratação de trabalhador temporário é transferir o ônus do empreendimento para o trabalhador, tendo em vista que se trata de contrato de trabalho que prevê patamar de proteção inferior ao contrato por prazo indeterminado”. Em geral, no regime econômico que vivemos, é normal que o empresário, movido por lucro, queira repassar todos os seus custos ao trabalhador. É a lógica de uma relação econômica desigual. No entanto, o legislador precisa seguir os parâmetros estipulados pela Constituição e protegê-lo nos casos de abuso. Esta redação, como aponta também a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), serve para atacar os direitos dos trabalhadores.

Há, também, nas alterações promovidas por este artigo a exclusão dos/das trabalhadoras domésticas dos mínimos direitos assegurados aos trabalhadores temporários, o que caminha no sentido contrário da tendência internacional de proteger mais pessoas em relações de desigualdade extrema.

Além de ser inconstitucional, os dispositivos afrontam diretamente os valores básicos de uma República que respeite o detentor da soberania: o povo.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA\_\_\_\_\_  
ASSINATURA